



PARECER JURÍDICO Nº AJ243/2019

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Kappa Projetos e Construções Ltda, contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação proferida na sessão da Tomada de Preços nº 03/2019, que a inabilitou em razão de ter apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2017 para dar cumprimento à exigência habilitatória prevista no item 5.1.,”i” do Edital.

Discorre sobre o desacerto da decisão, afirmando que o Balanço Patrimonial de 2018 somente seria exigível a partir de junho de 2019.

O presidente da Comissão de Licitação não reconsiderou a sua decisão, publicou o recurso para ser contrarrazoado e o encaminhou para decisão da autoridade superior.

É a breve síntese do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem muitas delongas, conclui-se que o recurso da recorrente deve ser provido.

O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que poderão ser solicitados o *balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social*, já exigíveis e apresentados na forma da lei, *que comprovem a boa situação financeira da empresa*.

Nos termos do art. 1.078 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Em disposição semelhante, a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para “*examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras*”.

Disso conclui-se que se a empresa licitante tinha, por lei, até o dia 30 de abril de 2019 para aprovar o Balanço Patrimonial de 2018, não lhe era exigível que o juntasse em uma licitação cujo prazo final para apresentação das propostas era 25 de abril de 2019.

Isso posto, viola o princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência do Balanço Patrimonial de 2018, sendo exigível, contudo, na forma da lei, o Balanço Patrimonial de 2017.

Este entendimento encontra amparo em decisões recentes do TCU, que têm oscilado entre aceitar o prazo do Código Civil (30 de abril) e aquele previsto na Instrução Normativa RFB 1420/13 (31 de maio), que estabelece o prazo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

No caso em apreço, contudo, não é necessário debater sobre qual das duas normas é aplicável, eis que a licitação ocorreu no curso do mês de abril.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo provimento do recurso, para que a empresa recorrente seja habilitada no certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 06 de maio de 2019.


Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo Licitatório nº 58/2019
Tomada de Preços nº 03/2019
Recorrente: Kappa Projetos e Construções Ltda

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso foi analisado pela Assessoria Jurídica através do Parecer nº AJ 243/2019, que opinou pelo provimento do recurso.

Isso posto, adoto o parecer jurídico supracitado como razão de decidir e dou provimento ao recurso para habilitar a empresa Kappa Projetos e Construções Ltda à fase seguinte do processo licitatório.

Intime-se a recorrente acerca da decisão e dê-se prosseguimento ao certame.

Catanduvas, 08 de maio de 2019.

Elenir Fátima Chinato

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto